### AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2003.

DATA: 25 DE NOVEMBRO DE 2003.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT., E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O SENHOR ALEI FERNANDES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### TITULO I Das Disposições Preliminares e Garantias Gerais

### Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional no Município de Sorriso.

Parágrafo único - As entidades da administração indireta, não contemplada neste artigo, são constituídas de empregos públicos sob regime jurídico instituído por lei específica.

- Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se servidor público toda pessoa legalmente investida em cargo público.
- Art. 3º. O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro, e nesse dia o servidor será isento do exercício de suas atividades.
- Art. 4º. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- Art. 5°. Para fins das leis que tratam do servidor público, considera-se que:



### ESTADO DE MATO GROSSO

- I Quadro é o conjunto de cargos de carreiras, cargos isolados e funções públicas integrantes da estrutura organizacional da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Sorriso.
- II Carreira é o conjunto hierarquizado de cargos, subdivididos em categorias dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário.
- III Classe é a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituído a linha de promoção; mantendo correspondência com o desenvolvimento das escalas de referência com igual padrão.
- IV Grau é a identificação numérica do coeficiente de progressão da categoria funcional.
- V Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições, responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei
- VI Cargo de carreira é o conjunto de atividades e atribuições que refletem a diversidade das ações e serviços previstos na estrutura organizacional, desdobrando-se em padrões, podendo compreender uma ou mais classes.
- VII Função pública é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores eventuais.
- VIII Lotação corresponde aos cargos e funções atribuídos às várias unidades administrativas e importa na distribuição nominal dos servidores para cada repartição ou serviço, sendo que a lotação e a relotação constituem prerrogativas e discricionariedade da administração pública dentro do quadro a que pertencem no órgão ou entidade.
- IX Referência é o conjunto dos níveis de subsídio das funções de um cargo. É a hierarquização das funções específicas, com o objeto de qualificar profissionalmente o grupo das categorias.
- X Padrão funcional é o subconjunto de um cargo, que se diferencia entre si principalmente pela natureza dos conhecimentos e experiências envolvidas, respeitadas as características profissionais e a divisão técnica e social do trabalho.
- XI Promoção é a passagem do servidor de uma classe ou padrão para a imediatamente superior no respectivo grupo de carreira que pertence, obedecidos aos critérios de avaliação de desempenho, qualificação profissional e outros previstos na lei da carreira.



ESTADO DE MATO GROSSO

XII - Enquadramento é o processo através do qual os servidores serão enquadrados nos cargos e carreiras, respeitada a situação funcional de cada servidor.

- Art. 6°. Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
- Art. 7°. Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.
- Art. 8º As funções gratificadas, indicadas e destituídas pelo Prefeito Municipal, têm caráter provisório e serão ocupadas exclusivamente por servidores públicos efetivos.
- Art. 9º. Os cargos em comissão têm caráter provisório e serão preenchidos por livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

### Capítulo II Das Garantias Gerais

- Art. 10. É expressamente vedada na administração pública condicionar às características de cor, sexo, idade, credo religioso ou qualquer outra forma de discriminação, em especial para fins de admissão e dispensa ou para fins de vantagem, remuneração, progressão ou promoção do servidor.
- Art. 11. São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros documentos, na ordem administrativa, que interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo.

#### TÍTULO II

Do Provimento, Seleção por Concurso Público, Seleção para fins de Promoção, Nomeação, Posse, Exercício, Acumulação de Cargos, Estabilidade, Estágio Probatório e Vacância.

#### Capítulo I Do Provimento

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 12. Provimento é o ato de designação de alguém para ser titular de cargo público pela autoridade competente.



### ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 13. São requisitos básicos para provimento e investidura em cargo

público:

I - nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares, eleitorais e com o fisco

municipal;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - maioridade civil;

VI - aptidão física e mental; e

VII - idoneidade moral.

Parágrafo único - As atribuições do cargo público podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 14. São formas de provimento:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração; e

VII - recondução.

Art. 15. a seleção dos servidores será realizada:

 I – por concurso público, nos casos de recrutamento geral, para provimento efetivo por nomeação; e

 II – por promoção, para fins de desenvolvimento na carreira nos casos previsto no Artigo 17 da presente em lei.

### Seção II Da Seleção por Concurso Público

- Art. 16. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, e pode ser realizado em diversas etapas, conforme dispuser a lei da carreira.
- § 1º O edital do concurso fixará os requisitos para inscrição do candidato observado o disposto no art. 13.
- § 2º As atribuições do cargo devem exigir formação profissional, exame psicotécnico ou outro critério objetivo no interesse da administração para o ingresso no serviço público.
- § 3º O candidato aprovado em concurso público deverá comprovar os requisitos exigidos no edital na data da posse.



### Câmara Municipal de Sorriso

#### **ESTADO DE MATO GROSSO**

- § 4º A inscrição em concurso público fica condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas ou em lei.
- § 5º As condições da realização do concurso público e suas modificações serão fixadas em edital, que será afixado no Átrio do Paço Municipal e publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local.
- § 6º O candidato inscrito não adquire direito à realização do concurso na época e condições inicialmente estabelecidas, podendo ser modificadas com prévia e ampla divulgação, bem como o candidato aprovado não adquire direito absoluto à nomeação, todavia, no ato de convocação dos aprovados para a admissão, deverá o poder público respeitar a ordem de classificação.
- § 7º O concurso deve ser homologado pelo Prefeito Municipal até 90 (noventa) dias a contar do encerramento das inscrições, prorrogável por igual período.
- § 8º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.
- § 9º Fica estabelecida a reserva de vagas para deficiente físico no percentual de até 10% (dez por cento) nos processos de seleção por Concurso Público, a ser preestabelecido no Edital.

### Seção III Da Seleção para Fins de Promoção

- Art. 17. A seleção para fins de promoção tem o objetivo de escolher servidores efetivos para o desenvolvimento na carreira e será realizado de acordo com a lei, exigindo, dentre outros requisitos:
  - I curso de treinamento com aproveitamento ou prova objetiva;
  - II títulos, conforme a natureza do cargo;
  - III produtividade.

### Seção IV Da Nomeação

- Art. 18. A nomeação far-se-á pelo Prefeito Municipal, respectivamente:
- I em caráter efetivo, quando se tratar de cargo provido mediante aprovação prévia em concurso público; e
- II em comissão, quando se tratar de cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

#### ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 19. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pelo subsídio de 1 (um) deles durante o período da interinidade.

Art. 20. O servidor não poderá exercer mais de 1 (um) cargo em comissão, exceto no caso previsto no artigo anterior, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica à remuneração pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente detenha participação no capital social, observado o que, a respeito dispuser legislação específica.

Art. 21. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de 1 (um) deles, declarada pela autoridade competente.

#### Seção V Da Posse

- Art. 22. A investidura do cargo público ocorrerá com a posse.
- Art. 23. São competentes para dar posse:

- I o Prefeito, aos ocupantes de cargos de sua confiança imediata e os de provimento efetivo do Poder Executivo da administração direta, suas fundações e autarquias;
- II o Presidente da Câmara, aos ocupantes de cargo de confiança e aos de cargo de provimento efetivo do Legislativo Municipal.
- Art. 24. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado, no qual deverá constar o cargo público a ser ocupado, que não poderá ser alterado unilateralmente, por qualquer das partes, mas ressalvados os atos de ofício previstos em lei.
  - § 1º Só haverá posse nos cargos de provimento por nomeação.
- § 2º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, e prorrogável uma vez, por igual periodo, a critério da administração.
- .§ 3º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 99, ou afastado

Dvsp.com.br



### Câmara Municipal de Sorriso

### **ESTADO DE MATO GROSSO**

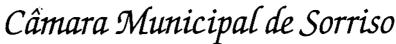
nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VII, alineas "a", "b", "d", "e", "f" e VIII do art. 134, o prazo será contado do término do impedimento.

- § 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que integram seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função publica.
- § 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo.
- Art. 25. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção e aprovação médica oficial, com exames complementares a serem especificados por Decreto.

### Seção VI Do Exercício, Acumulação de Cargos

- Art. 26. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.
- § 1º O prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício será de 05 (cinco) dias, contados da data da posse, sob pena de exoneração.
- § 2º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período a critério da autoridade competente.
- § 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe o exercício.
- § 4º o início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.
- § 5º o início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
- § 6º Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual.
- § 7º A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.
- § 8º O servidor que deva ter exercício em outro órgão da administração pública municipal, em razão de readaptação, cessão ou outra forma legal e tiver sido posto em exercício provisório, quando convocado deverá apresentar-se

or@vsp.com.br



### **ESTADO DE MATO GROSSO**

imediatamente ao órgão indicado para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo.

- § 9º é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.
  - a) a de dois cargos de professor;
  - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- § 10 a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- Art. 27. Os servidores públicos da administração direta e indireta cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos públicos, respeitada a duração máxima de 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) horas diárias.
- § 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.
- § 2º Respeitados os limites máximos fixados no presente *caput* , o Poder Executivo poderá fixar jornada de trabalho inferior aos seus servidores. através de Decreto.

### Capitulo II Da Estabilidade e do Estágio Probatório

Art. 28. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual será objeto de avaliação para o desempenho do cargo, e observados critérios como idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, pontualidade, eficiência, capacidade de iniciativa, produtividade, responsabilidade e dedicação ao serviço.

Art. 29. Como condição para aquisição da estabilidade bem como para avaliação de desempenho do servidor estável, deve ser constituída comissão especial de avaliação de desempenho composta pelo chefe imediato do servidor em avaliação e no mínimo 2 (dois) servidores estáveis, indicados pela autoridade pública responsável pelo órgão ou entidade para a finalidade de avaliar os critérios enumerados no artigo anterior.

#### **ESTADO DE MATO GROSSO**

- § 1º O relatório final da comissão será submetido à homologação da autoridade pública responsável pelo órgão ou entidade.
- § 2º São assegurados ao servidor avaliado os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, podendo, ainda, referido processo ser fiscalizado por representante sindical ou associativo profissional do qual fizer parte o servidor.
  - § 3º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.
- Art. 30. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de confiança no órgão ou entidade de lotação e quando cedido a outro órgão ou entidade ficará suspenso o estágio probatório até o retorno do servidor.
- Art. 31. Ao servidor em estágio probatório poderá ser concedida licença por motivo de doença da família, por afastamento do cônjuge ou companheiro, para serviço militar e para atividade política ficando suspenso o estágio probatório até o seu retorno ao exercício do cargo.

### Capitulo III

Da Readaptação, da Reversão, da Reintegração, da Recondução, da Disponibilidade e do Aproveitamento, da Redistríbuição e da Substituição

### Seção I Da Readaptação

- Art. 32. Readaptação é a investidura do servidor em cargo público de atribuições e responsabilidades compatíveis com a superveniente limitação de sua capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica.
- § 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.
- § 2º A readaptação será efetivada para cargo público de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo público, ficará em disponibilidade nos termos do art. 36, até a ocorrência de vaga.

### Seção III Da Reversão

Art. 33. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.



#### ESTADO DE MATO GROSSO

- § 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
- § 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.
- § 3º No caso do caput deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
- § 4º Não poderá reverter o aposentado com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos de idade.

### Seção IV Da Reintegração

- Art. 34. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial.
- § 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.
- § 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo ou ainda posto em disponibilidade.

### Seção V Da Recondução

Art. 35. Recondução é o retorno do servidor efetivo ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório ou avaliação de desempenho ou reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto quanto aos artigos 36 e 37.

### Seção VI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 36. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

10

E-mail: camsor@vsp.com.br

### ESTADO DE MATO GROSSO

- Art. 37. A Secretaria Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades do poder público.
- § 1º Na hipótese prevista no § 3º do art. 38, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade do poder público.
- § 2º Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

### Seção VII Da Redistribuição

- Art. 38. Redistribuição é o deslocamento de cargo do servidor de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Secretaria Municipal de Administração, observados os seguintes preceitos:
  - I interesse da administração;

- II equivalência de vencimentos;
- III manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades:
- V mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; e
- VI compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.
- § 1º A redistribuição ocorrerá de oficio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
- § 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre a Secretaria Municipal de Administração e os órgãos e entidades da administração pública envolvidas.
- § 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento.
- § 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria Municipal de

### ESTADO DE MATO GROSSO

Administração, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

### Seção VII Da Substituição

- Art. 39. Os servidores investidos em cargo ou função de direção, assessoramento ou chefia terão substitutos designados previamente pelo dirigente superior do órgão ou entidade do poder público.
- § 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção, assessoramento ou chefia, nos afastamentos, licenças ou impedimentos legais do titular, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de 1 (um) deles durante o respectivo período.
- § 2º O substituto terá direito à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção, assessoramento ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, que será paga na proporção dos dias de efetiva substituição, e que excederem o referido período.

### Capitulo IV Da Vacância

Art. 40. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável; ou

VI - falecimento.

Art. 41. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;

. III - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido; ou

# desp

â

# Câmara Municipal de Sorriso

### **ESTADO DE MATO GROSSO**

§ 2º A exoneração será motivada para o atendimento aos limites para despesa com pessoal, obedecido integralmente o disposto no art. 169 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 42. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-ão:

I - a juízo da autoridade competente; ou

II - a pedido do próprio servidor.

#### TITULO III

Dos Direitos do Servidor a Remuneração e Subsídio, das Indenizações, dos Direitos Especiais e dos Direitos da Mulher Servidora

### Capitulo I Da Remuneração e Subsídio

- Art. 43. Remuneração é a retribuição pecuniária a que tem direito o servidor compreendido pelo vencimento acrescido das vantagens estabelecidas em lei
- Art. 44. Subsídio é a retribuição pecuniária, fixada em parcela única, a que terá o direito os detentores de mandatos eletivos e secretários municipais.

Parágrafo único - É vedado o acréscimo ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, excepcional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória oriunda do poder público.

Art. 45. Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações, serão organizados e providos em carreira.

Parágrafo Único – As carreiras serão organizadas em categorias funcionais e cargos, observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prescrita na legislação específica.

- Art. 46. Os vencimentos dos servidores públicos somente poderão ser fixado ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.
- Art. 47. A revisão geral anual de que trata o artigo anterior observará as seguintes condições:
  - I autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
  - . Il definição do índice em lei específica;
- III previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 55. A remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

### Capítulo II Das Indenizações, Direitos Especiais e dos Direitos da Mulher Servidora

### Seção I Das Indenizações

Art. 56. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias; e II - transporte.

Art. 57. Os valores das indenizações, bem como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento e não têm natureza salarial nem se incorpora a remuneração do servidor para quaisquer efeitos, nem se constitui como base de incidência tributária ou previdenciária.

### Subseção I Das Diárias

- Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro município do território nacional ou para o exterior, terá direito a passagens e diárias destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.
- § 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
- § 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não terá direito a diárias.
- § 3º Também não terá direito a diária o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião ou constituídas por municípios limítrofes.
- Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Art. 60. Os valores das diárias serão estabelecidos em lei.

### Subseção II Da Indenização de Transporte

- Art. 61. Aos Servidores Públicos do Município, que estejam no exercício pleno de suas funções, e que percebam remuneração menor 03 (três) salários mínimos mensais será concedida à indenização de transporte.
- § 1º A indenização de transporte constitui beneficio concedido ao servidor para utilização exclusiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, que residam no mínimo 5 (cinco) km do local onde desempenharão suas funções.
- § 2º Para o exercício do direito de receber a indenização de transporte o servidor comprovará necessidade assinando documento constando:
  - I seu endereço residencial; e

- II os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.
- § 3º A informação de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alterações das circunstâncias mencionados nos itens I e II, sob pena de suspensão do beneficio até o cumprimento dessa exigência.
- § 4º A declaração falsa constitui para o servidor em falta grave, sujeita a penalidade administrativa.
- § 5º Ao servidor, com jornada de 08 (oito) horas, será pago o valor equivalente a 4 (quatro) tarifas do transporte coletivo, e ao servidor com jornada inferior será pago o valor equivalente a 02 (dois) tarifas do transporte coletivo, por dia trabalhado, em espécie, através de sua folha de pagamento.
- § 6º O servidor em gozo de férias, afastamento, licença ou outras situações previstas em lei, não perceberá o valor relativo ao beneficio.
- § 7º A ausência do servidor ao local de trabalho, por qualquer motivo, mesmo que justificável, implicará no desconto do valor relativo aos passes pagos nesses dias e que serão descontados na indenização de transporte no mês seguinte.

### ESTADO DE MATO GROSSO

§ 8º Caberá a cada órgão ou entidade informar à Secretaria de Administração do Município, mensalmente, acerca da necessidade do benefício de cada servidor e das respectivas faltas, férias, afastamento, licenças e outras situações previstas em lei.

### Seção II Dos Direitos Especiais e das Concessões

Art. 62. Ficam estabelecidas as seguintes concessões ao servidor:

§ 1º São direitos especiais do servidor:

I - décima terceira remuneração;

II - férias anuais com a remuneração acrescida de 1/3 (um terço);

III - salário-família;

IV - pagamento com acréscimo pela prestação de serviço extraordinário;

V - pagamento com acréscimo pelo prestação de serviço noturno.

§ 2º São concessões ao servidor:

I - bolsa de estudo:

II - incentivos administrativos.

#### Subseção I Do Salário Família

Art. 63. O salário família é devido ao servidor ativo, nomeado para o cargo de provimento efetivo, por dependente econômico, nos termos da Lei do PREVISO - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso.

Parágrafo único: Para as demais nomeações e contratações previstas em Lei, o salário família será devido nos termos do Regime de Previdência que o servidor vier a ser contribuinte.

### Subseção II Da Décima Terceira Remuneração

Art. 64. A décima terceira remuneração corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor tiver direito no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração superior a 14 (quatorze) dias será considerada como mês integral.



### Câmara Municipal de Sorriso

### ESTADO DE MATO GROSSO

- § 2º A décima terceira remuneração será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser paga antes, a critério da administração.
- § 3º O servidor exonerado perceberá a décima terceira remuneração, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
- § 4º A décima terceira remuneração não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.
- § 5º Quando a remuneração for variável será feita uma média dos últimos 06 (seis) meses.

### Subseção III Do Direito a Férias e da sua Duração

- Art. 65. Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício na função, todo servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, na seguinte proporção:
- I 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.
- § 1º Em caso de necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos aquisitivo.
- § 2º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, sendo que o restante do período interrompido será gozado de uma só
- § 3º Ao servidor que opera direta e permanentemente com aparelhos de "raios x" ou substâncias radioativas fica garantido o direito a 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.
- § 4º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá a concessão pecuniária relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou

### ESTADO DE MATO GROSSO

- Estado De Mato Grosso

  Fração experior a 14 (quatorze) dias e a indenzação das férias será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

  Art. 66. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo antenor, a ausência do servidor.

  I nos casos referidos nos Artigos 124 e 125;

  II durante o licenciamento compulsório da servidora por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salánticimatemidade custeado pelo Sistema de Previdência que a servidora estiver fillada.

  III por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada por junta médica dicial, exoteutada à hipótese do inciso III do at. 67;

  IV justificada por escrito pela cheria imediata, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salántic.

  V durante a suspensão preventiva para responder a inquênto administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido.

  Art. 67. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do periodo aquistivo:

  I permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

  III deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias;

  III liver percepcido do Sistema de Previdência, prestações de acidente de trabalho ou de auxilio-deorça por mais de 6 (seis) meses, embora descontiruos.

  Y deixar de trabalhar, em virtude de gozo de licença para tratar de interesse particular.

  § 1º Iniciar-se-à o decurso de novo período aquistivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retormar ao serviço.

  § 2º Para os fins previstos no inciso II deste artigo a prefeitura comunicará com antecedência minima de quinze dias, as datas de inicio e fim da paraílação total ou parcial dos serviços ao sindicato representativo da categoria professional, bem com afixará aviso nos respectos locais de trabalho.

  Art. 69. A concessão das férias será participada, por escrito, so período, nos 12 (doze) meses subs



#### **ESTADO DE MATO GROSSO**

- § 1º A escala de férias é ato discricionário da Administração Pública.
- § 2º O servidor não poderá entrar no gozo das férias sem que o mesmo apresente-se no Departamento Pessoal, para que seja efetuada a respectiva concessão.
- § 3º A concessão das férias será, igualmente, anotada nas fichas de registro dos servidores.
- Art. 70. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do Município.
- § 1º Os membros de uma mesma família de servidores do Município terão direito a gozar as férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.
- § 2º O servidor estudante, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.
- Art. 71. Poderão ser concedidos férias coletivas a todos os servidores do município ou de determinados órgãos ou setores da prefeitura.

Parágrafo Único – Para os fins previstos neste artigo, o município comunicará com a antecedência mínima e 15 (quinze) dia, as datas de inicio e fim das férias ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho, precisando quais os órgão ou setores abrangidos pela medida.

- Art. 72. O servidor efetivado há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.
- Art. 73. O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.
- § 1º Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um acréscimo correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.
- § 2º Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurarse-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.
- § 3º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao calculo da remuneração das férias.
- § 4º No caso do servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do acréscimo de que trata o parágrafo anterior.

### ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 74. A requerimento do servidor, o Município poderá converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Parágrafo Único – Tratando-se de férias coletiva, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o município e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independendo de requerimento individual a concessão do abono.

Art. 75. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no Artigo 74, poderão ser efetuados até 2 (dois) dias antes do inicio do respectivo período de gozo.

Parágrafo Único – O servidor dará quitação do pagamento, com o visto no Aviso e Recibo do Termo das férias.

### Subseção IV Do Serviço Extraordinário

Art. 76. O serviço extraordinário será pago com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo 1º Para os serviços extraordinários executados nos Domingos e Feriados o acréscimo de que trata este Artigo será de 100% (cem por cento).

Parágrafo 2º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho.

Parágrafo 3º O serviço extraordinária previsto neste Artigo será precedido de autorização por escrito da chefia imediata, que justificará o fato.

### Subseção V Do Serviço Noturno

Art. 77. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, será pago ao servidor o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Subseção VI Da Bolsa de Estudo



- Art. 78. Se o servidor beneficiado pedir exoneração ou for demitido ou exonerado na forma da lei, a bolsa será imediatamente cancelada.
- § 1º A concessão de bolsa de estudo dependerá de decreto do Prefeito Municipal e ainda da prévia manifestação fundamentada do Órgão de Recursos Humanos e autorizado pela chefia do órgão ou entidade do servidor em conjunto com a Secretaria de Administração.
- § 2º O servidor beneficiado, se pedir exoneração ou for demitido no período inferior ao dobro do período de concessão do beneficio, fica obrigado a indenizar o Município das importâncias despendidas com a bolsa de estudo.
- § 3º Havendo mais de 1 (um) interessado aplica-se o disposto as regras de promoção sendo que os critérios de concessão devem ser regulamentados pela administração pública.

### Subseção VII Dos Incentivos Administrativos

Art. 79. O Prefeito Municipal poderá conceder incentivos ao servidor efetivo, por sua destacada atuação durante a vida funcional ou em circunstâncias excepcionais, seja autor de trabalho espontaneamente realizado e considerado de interesse público ou de utilidade para a Administração e pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais.

Parágrafo Único: O servidor que obtiver o incentivo optará, uma única vez, por ocasião do mérito, entre 1 (um) valor equivalente ao seu subsídio ou a 30 (trinta) días de licença remunerada.

- Art. 80. Os critérios da concessão dos Incentivos Administrativos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.
- Art. 81. Poderão ser concedidas também medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio apontados na ficha funcional do servidor.

#### Seção III Dos Direitos da Mulher Servidora

- Art. 82. Dentre outros direitos assegurados na presente lei, são também assegurados à mulher servidora pública:
- I a adoção pela administração pública de medidas e políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as

### ESTADO DE MATO GROSSO

distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao cargo e as condições gerais de trabalho; e

 II - as vagas dos cursos de formação e capacitação serão oferecidas igualmente aos servidores de ambos os sexos.

Art. 83. É garantido à servidora, durante a gravidez, sem prejuízo da remuneração e outros direitos readaptação de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada à retomada da função anterior, logo após o retorno;

Art. 84. É vedado no serviço público:

I - proceder a revistas íntimas;

II - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no cargo.

Art. 85. A administração pública poderá firmar convênios com entidade de formação profissional, sociedades civis, associações, cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

### TÍTULO IV Do Direito de Petição

Art. 86. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e de representar ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 87. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

§ 1º O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

§ 2º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidilo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 3º Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado.

Art. 88. O requerimento de que tratam o art. 86 deverá ser despachado no prazo de 10 (dez) dias e o pedido de reconsideração e recurso decididos dentro de 30 (trinta) dias.

### **ESTADO DE MATO GROSSO**

- Art. 89. Caberá recurso dirigido ao superior hierárquico do chefe prolator da decisão recorrida, em linha horizontal, até o Secretário Municipal ou responsável pelo órgão ou entidade.
- Art. 90. Caberá recurso administrativo ao Prefeito Municipal, como última instância administrativa, contra as decisões das autoridades hierarquicamente inferiores sendo indelegável sua decisão.
- § 1º Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito Municipal.
- § 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Art. 91. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
- Art. 92. O recurso ou pedido de reconsideração poderá ou não ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade superior competente quando houver aparente direito e fundado receio de dano irreparável antes da decisão final.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração, efeito suspensivo ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

### Art. 93. O direito de petição prescreve:

- I em 5(cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação funcional;
- II em 120 (cento e vinte dias), nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 94. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 95. Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao servidor ou o procurador por ele constituído, vista do processo ou documento, na repartição, ou cópia às expensas do requerente.

### ESTADO DE MATO GROSSO

### ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, IV, V, VII e VIII do caput.

Art. 100. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

### Subseção I Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

- Art. 101. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendentes e descendentes ou dependentes que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.
- § 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo público ou mediante compensação de horário.
- § 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa dias), podendo ser prorrogada por igual período, sem remuneração, mediante parecer de junta médica oficial.

### Subseção II Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 102. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado a serviço para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, em outro município.

Art. 103. A licença será pelo prazo de até 05 (cinco) anos e sem remuneração.

### Subseção III Da Licença para Atividade Militar

Art. 104. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

.Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30(trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo público.

### Subseção IV Da Licença para Atividade Política

- Art. 105. O servidor terá direito à licença, mas sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e o efetivo registro de sua candidatura, perante a Justiça Eleitoral.
- § 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.
- § 2º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor terá direito à licença, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 3 (três) meses.

### Subseção V Da Licença para Capacitação

- Art. 106. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.
- § 1º O Município deverá facilitar o acesso do servidor aos cursos de formação e capacitação, através de fundo específico ou convênios com entidades públicas ou privadas.
- § 2º Caso não haja o afastamento do servidor para a capacitação profissional, o período de licença de que trata o *caput* poderá ser concedido, a título de licença-prêmio para gozo ou podendo ser convertido em pecúnia.
- § 3º A lei que organizar a carreira do servidor fixará a carga horária necessária para o período de licença para capacitação.
- § 4º Os critérios para concessão da licença de que trata o caput serão objetos de Regulamento Específico, estabelecidos através de Decreto Lei do Executivo.

### Subseção VI Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 107. A critério da Administração Pública Municipal, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, licença para trato de assunto particular pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

Av. Tancredo Neves, N.º 1168 - Ed. Sorriso Center - 3.º Andar - Cx. P. 131 - Fone/Fax (66) 544-1041 - Cep 78890-000 - Sorriso - MT E-mail: camsor@vsp.com.br

es.



# Câmara Municipal de Sorriso

### **ESTADO DE MATO GROSSO**

- § 1° A licença poderá ser interrompida, nas seguintes hipóteses:
- a) no interesse da Prefeitura a qualquer tempo, fixando prazo de retorno de 30 (trinta) dias;
- b) no interesse do servidor após cumpridos no mínimo 12 (doze) meses de afastamento, mediante comunicado formal com 30 dias de antecedência.
- § 2º É vedada a solicitação de licença para trato de assunto particular por período inferior a 01 (um) ano, e sua renovação só se dará após 03 (três) anos do retorno do servidor às suas atividades.

### Subseção VII Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

- Art. 108. Quando no exercício de mandato classista, em diretoria de entidade sindical ou associativa, representativa de categoria profissional dos servidores efetivos, a administração pública poderá conceder ao servidor estável eleito o direito à licença, com remuneração, desde que:
- I seja solicitado e não ultrapasse o limite de 01 (um) servidor, em entidades que congregue no mínimo 150 (cento e cinqüenta) e no máximo 1100 (um mil e cem) representados; ou
- II seja solicitado e não ultrapasse o limite de 02 (dois) servidores, em entidade que congregue mais de 1100 (um mil e cem) representados.

Parágrafo único - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

### Subseção VIII Da Licença para Tratamento de Saúde.

Art. 109. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia e laudo médico oficial, sem prejuízo da remuneração a que tiver direito.

Art. 110. Para licença até 03 (três) dias o atestado médico deve ser homologado por médico integrante da Junta Médica do Município, e para prazo superior a 15 (quinze), dependerá ainda de laudo pericial da Junta Médica da Instituição Previdenciária que o servidor estiver vinculado.



### Câmara Municipal de Sorriso

### ESTADO DE MATO GROSSO

- § 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
- § 2º Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.
- § 3º O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em lei como de natureza grave, contagiosa ou incurável.
- § 4º O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.
- § 5º As moléstias passíveis de tratamento ambulatorial, compatíveis com o exercício do cargo, não motivarão à licença.
- § 6º A licença médica superior a 15 (quinze) dias será concedida de acordo com a Legislação em vigência do Regime de Previdência que o servidor for contribuinte.

### Subseção IX Da Licença à Gestante, Puérpera, à Adotante e Paternidade

- Art. 111. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte dias) consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
- § 1º À funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a desempenhar atribuições compatíveis com seu estado, a contar da vigésima semana de gestação.
- § 2º A licença terá início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.
- § 4º No caso de natimorto ficará em licença puerperal por 40 (quarenta) dias do evento, findo o qual a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.
- Art. 112. No caso de aborto espontâneo ou autorizado judicialmente, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

ini.bi

### ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 113. Pelo nascimento, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, devendo comprovar através da certidão de nascimento até o seu retorno.

Parágrafo único: Ocorrendo o falecimento da mãe e a sobrevivência do recém-nascido, a licença-paternidade será dilatada pelo prazo de 30 (trinta) dias, deduzido do novo prazo o período de licença por luto, mediante apresentação da certidão de óbito.

- Art. 114. Ao servidor que, comprovadamente, adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, será concedido 90 (noventa) dias de licença remunerada.
- § 1º No caso de adoção, guarda judicial ou tutela de criança de 01 (um) até 04 (quatro) anos de idade o período de licença será de 60 (sessenta) dias.
- § 2º No caso de adoção, guarda judicial ou tutela de criança a partir de 04 (quatro) anos de idade o período de licença será de 30 (trinta) dias.
- Art. 115. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, à servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de 1/2 (meia) hora.
- Art. 116. Os casos patológicos, verificados antes ou depois do parto e deste decorrente, serão considerados objeto de licença para tratamento de saúde, se da servidora, até sua recuperação, e se do filho, até 01 (um) ano de idade, em qualquer caso, sem prejuízo da remuneração integral ou de 2/3 (dois terços) da remuneração se exceder esse prazo, limitado ao máximo de 02 (dois) anos.

### Subseção X Da Licença por Acidente em Serviço

- Art. 117. O servidor acidentado em serviço será licenciado com remuneração integral pelo período de até 20 (vinte) dias, após este período será devido auxílio doença de acordo com o previsto na Legislação Previdenciária que estiver vinculado.
- Art. 118. Configura acidente em serviço o dano sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido, sem que para o evento tenha o servidor concorrido com dolo ou culpa.

### ESTADO DE MATO GROSSO

- § 1º Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo público; e o acidente de trânsito no percurso da residência para o trabalho e vice versa.
- § 2º A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.
- § 3º Aplicam-se os prazos e procedimentos da licença para tratamento da saúde prevista nos artigos 110 e 111.

### Capitulo II Dos Afastamentos

### Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 119. O servidor poderá afastar-se do exercício do cargo nos seguintes casos:
  - I para servir a outro órgão ou entidade;
  - II para o exercício de mandato eletivo; e

III - para estudo ou missão em outro município não limítrofe ou no exterior.

### Seção II Do Afastamento Para Servir a Outro órgão ou Entidade

- Art. 120. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
- I para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com ônus para o cessionário;
- II por convênio assinado pelo Prefeito Municipal, com ônus para o cedente ou cessionário, conforme o interesse da administração pública; ou
  - III em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único: Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Pública Municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

### Seção III Do Afastamento Para Exercício de Mandato Eletivo

- Art. 121. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
  - III investido no mandato de Vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração e vantagens de seu cargo público em exercício, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo público, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único: No caso de afastamento do cargo público, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

# Seção IV Do Afastamento para estudo ou missão em outro Município não limítrofe ou no exterior

- Art. 122. O servidor municipal somente poderá afastar-se do Município para estudo ou missão oficial em município não limítrofe ou exterior, com autorização do Prefeito Municipal.
- § 1º O afastamento será remunerado e não excederá a 2 (dois) anos, prorrogável por igual período no interesse da administração.
- § 2º Finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

### ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 4º O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

### Capitulo III Das Ausências Justificáveis

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 123. O servidor perderá a remuneração do dia que faltar ao serviço, sem motivo justificado.

Parágrafo único: As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

- Art. 124. Sem qualquer prejuízo ou compensação, poderá o servidor ausentar-se do serviço por:
- I-01 (um) dia, a cada período de 12 (doze) meses, para doação de sangue;
- II 04 (quatro) horas, a cada bimestre escolar, para participação em reunião de avaliação do desempenho escolar dos filhos ou dependentes menor de 14 (quatorze) anos, regularmente matriculados, desde que devidamente atestado pela escola.
  - III 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- IV 02 (dois) dias, por falecimento de parentes até 2º (segundo) grau por afinidade de acordo com o art. 1.595 do Código Civil Brasileiro;
  - V 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:
  - a) casamento;
- . b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou dependente sob guarda ou tutela;



# Câmara Municipal de Sorriso

### ESTADO DE MATO GROSSO

VI - sendo servidor estudante, nos casos previstos nesta lei;

VII - ao portador de deficiência física, nos casos previstos nesta lei; e

VIII - ao pai, mãe ou representante legal do portador de necessidade especial, nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo único - A critério da chefia da repartição será reservado pelo menos 10 (dez) minutos diários para exercícios e atividades que visem a prevenção e diminuição de doenças e lesões decorrentes das atividades repetitivas.

### Seção II Da Ausência do Servidor Estudante

- Art. 125. É permitida a ausência do servidor regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, sem prejuízo de sua remuneração, limitada a 06 (seis) dias por ano e 03 (três) dias por semestre, nos seguintes casos:
  - I durante o dia de prova em exame final do ano ou semestre letivo; ou
- II durante o dia de prova em exame supletivo e de habilitação a curso superior.

Parágrafo único: O servidor, sob pena de ser considerado faltoso ao serviço, deverá comprovar perante a chefia imediata:

- I previamente, a freqüência mínima obrigatória exigida para cada disciplina e respectivo horário semanal;
  - II mensalmente, o comparecimento às aulas; e
- III atestado escolar com 02 (dois) dias de antecedência da data que se realizarão os exames e sua ausência.
- Art. 126. Ao servidor que usufruir às vantagens previstas no artigo anterior fica obrigado a trazer em dia suas obrigações escolares.
- Art. 127. Ao servidor estudante que for indicado pelo estabelecimento de ensino em que estiver cursando, ou pela respectiva organização estudantil, para participar de viagem oficial de estudo e intercâmbio cultural ou competições esportivas, poderá ser concedida autorização de ausência sem prejuízo da remuneração.
- . Art. 128. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo público.

Parágrafo único: Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 129. Ao servidor estudante que mudar de endereço no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matricula em instituição municipal de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único: O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos e dependentes do servidor.

### Seção III Das Ausências em Razão de Necessidades Especiais ou Deficiências Físicas

- Art. 130. Ao servidor pai, mãe ou responsável legal por portador de necessidades especiais ou deficientes físicos, em tratamento médico-hospitalar, fica autorizado a se ausentar do exercício do cargo, por período de até 50% (cinqüenta por cento) da carga horária cotidiana a que estiver sujeito.
- § 1º A ausência dependerá da apresentação de laudo médico da junta oficial do Município em que se comprove a patologia do excepcional, sua situação de tratamento, período e a necessidade de assistência direta por parte do pai, da mãe ou do responsável legal.
- § 2º Quando o pai, mãe ou responsável pelo portador de necessidade especial ou deficiência física forem servidores, o direito de um exclui o do outro.
- Art. 131. Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência física ou necessidade especial, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Parágrafo único: A disposição deste artigo é extensiva ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física ou necessidade especial, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

### TITULO V Do Tempo de Serviço

- Art. 132. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal e também o prestado às Forças Armadas.
  - Art. 133. A apuração do tempo de serviço deverá ser convertida assim:



### Câmara Municipal de Sorriso

#### **ESTADO DE MATO GROSSO**

- I 1 (um) dia convertido em 24 (vinte e guatro) horas;
- II 1 (um) mês convertido em 30 (trinta) dias; e
- III 1 (um) ano convertido em 365 (trezentos e sessenta e cinco) días.
- Art. 134. Além das ausências justificáveis ao serviço previstas no Titulo V, Capítulo III, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
  - I férias:
- II exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, outro Município e Distrito Federal;
- III participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- IV desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
  - V júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento
  - VII licença:
  - a) à gestante, puérpera, ao adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
  - c) para o desempenho de mandato classista;
  - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - e) para capacitação;
  - f) por convocação para o serviço militar;
- VIII participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
- IX afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

#### **ESTADO DE MATO GROSSO**

Art. 135. Não são considerados como tempo de serviço para fins de promoção por Antigüidade ou merecimento as licenças previstas nos incisos II, IV, VI, VII, letras "b", "f", VIII e IX do art 134.

- Art. 136. contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:
- I o tempo de serviço público prestado á União, aos Estados, Distrito
   Federal e outros Municípios, comprovado o tempo de contribuição para órgão competente.
- II a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
  - III a licença para atividade política;
- IV o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social:
  - VI o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;
- VII o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo do art. 134, VII, "b".
- § 1º É vedada a contagem fictícia do tempo de serviço e a cumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de 1 (um) cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

### TÍTULO VII Do Regime Disciplinar

### Capitulo I Dos Deveres, Proibições e Responsabilidades

#### Seção I Dos Deveres

Art. 137. São deveres do servidor:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo público;
- II ser leal às instituições a que servir;



### Câmara Municipal de Sorriso

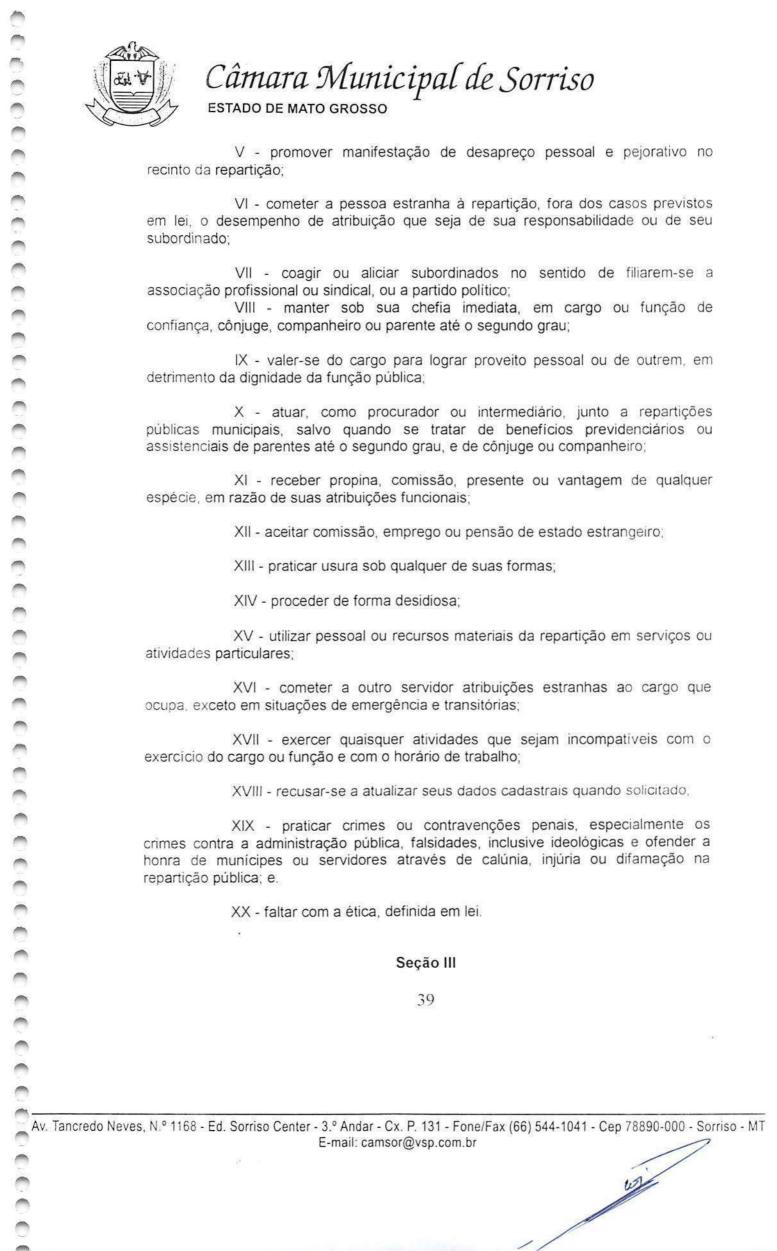
#### ESTADO DE MATO GROSSO

- III observar as normas legais e regulamentares;
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
  - V atender com presteza e celeridade:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições do Poder Legislativo e para a defesa da Fazenda Pública.
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo público;
- VII zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
  - VIII guardar sigilo sobre assunto da repartição;
  - IX manter conduta compativel com a moralidade administrativa;
  - X ser assíduo e pontual ao serviço;
  - XI tratar com urbanidade as pessoas;
  - XII representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder; e
- XIII apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme, quando for o caso.

### Seção II Das Proibições

Art. 138. Ao servidor é proibido:

- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
  - III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;





### ESTADO DE MATO GROSSO

### ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Ant 150. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupanta de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único: Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 54 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 151. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 138, implica a indisponibilidade dos bens e o ressacrimento ao erário, sem prejuzo da apá po penal cabitur.

Art. 152. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 136, inciso IV, incompatibiliza o ex-servidor pera mova investidura em cargo búblico municipal. pelo prazo de 55 (crico) anos.

Parágrafo único: Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao art. 138, incisos IV, VIII, X e XI.

Subseção IV

Da Demissão

Art. 153. A demissão derá pilicada nos seguintes casos:

I - crime contre a administração pública;
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbridade administrativa;
V - incontinência pólitica e conduta escandalosa, na repartição;
VIII - aplicação firegular de diheier público:
IX - erestição de segreto de qual se apropriou em razão do cargo;
IX - erestição de segreto de qual se apropriou em razão do cargo;
IX - erestição de segreto de qual se apropriou em razão do cargo;
IX - erestição de segreto de qual se apropriou com macional;
IXII - transgressão dos incisos IX a XVII e XIX do art. 138.

Subseção V
Da Cassação de Aposentadoria.

Art. 154. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, faita punível com demissão.



# Câmara Municipal de Sorriso

#### **ESTADO DE MATO GROSSO**

II - o fato infracional cometido durante o cumprimento de pena disciplinar;

 III - a acumulação de infrações, praticadas na mesma ocasião ou quando a infração é praticada antes de ser punida uma outra;

IV - a reincidência de infrações; ou

V - o uso de violência ou grave ameaça.

### Seção IV Da Competência Punitiva

Art. 161. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de suspensão por mais de 30 (trinta) dias e demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor ou quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou função de confiança; ou

II - pelo Secretário Municipal ou cargo equivalente, nas demais penalidades.

### Capitulo III Da Prescrição

Art. 162. A ação disciplinar prescreverá:

- I em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função de confiança;
- II em 05 (cinco) anos, quanto à ação punitiva da administração pública contada da publicação da decisão final no processo administrativo;
  - III em 03 (três) anos, quanto à suspensão; e
  - IV em 02 (dois) anos, quanto à advertência.
- § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2º Os prazos prescricionais da lei penal, se aplicam às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

44

Av. Tancredo Neves, N.º 1168 - Ed. Sorriso Center - 3.º Andar - Cx. P. 131 - Fone/Fax (66) 544-1041 - Cep 78890-000 - Sorriso - MT

### ESTADO DE MATO GROSSO

edital:

Art. 163. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 03 (três) anos, e pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de oficio ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 164. Quando o fato objeto da ação punitiva da administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 165. Interrompe-se a prescrição:

I - pela notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; ou

III - pela decisão condenatória recorrível.

### Capitulo IV Do Processo Administrativo Disciplinar

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 166. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no Poder Executivo é obrigada a comunicar o fato à Secretaria de Administração do Município para a apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao indiciado o devido processo legal, contraditório e amplo defesa.

Art. 167. No ato que comunicar a infração disciplinar ou o ilícito penal a assessoria indicará 1 (um) servidor estável do quadro permanente do órgão ao qual pertence o indiciado ou acusado para compor a comissão.

Art. 168. Compete à Secretaria de Administração do Município, instaurar e promover as sindicâncias e processos administrativos disciplinares, apurar as irregularidades e ainda supervisionar e fiscalizar o cumprimento das penas aplicadas no Poder Executivo.

Art. 169. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único: Quando o fato narrado não configurar em evidente infração disciplinar ou ilícito penal a denúncia será arquivada no próprio órgão ou entidade, por falta de objeto.

Art. 170. Da sindicância poderá resultar: